



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA
ILMA. SRA. PREGOEIRA
Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

Nopragas Controle Ambiental Ltda, CNPJ nº 05.972.711/0001-41, já devidamente identificada no presente certame licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos da alínea "A", do inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e legislação pertinente, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que julgou habilitada a licitante concorrente S.O.S. SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, apresentando a seguir as razões de sua irresignação, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

1 - DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal para apresentação de recursos. A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, com motivação fática, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2 – DOS FATOS

Pretendendo o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA contratar empresa especializada para prestação de Serviço de Controle Pragas Urbanas, compreendendo: desinsetização, desratização e descupinização, buscando manter os ambientes em bom estado de salubridade, minimizando os riscos à saúde e também em cumprimento às legislações vigentes, e Serviço de Sanitização e Desinfecção de Ambientes, visando o combate à proliferação de vírus, bactérias, ácaros, fungos e mofos, atendendo às ações de enfrentamento aos efeitos da COVID-19, publicou edital nesse sentido, no qual estabelece as condições para participação de licitantes, inclusive quanto a habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Após a finalização da fase de lances e disponibilização dos autos para vistas, pôde ser constatado que a empresa ora declarada vencedora não cumpriu corretamente com as exigências editalícias e que não cumpre com as exigências legais pertinentes a atividade objeto da licitação, conforme veremos adiante.

Assim, sendo a empresa recorrida declarada vencedora do referido processo licitatório, quando se iniciou o prazo para manifestação, esta licitante registrou sua intenção de recurso por considerar equivocada a decisão proferida.

3 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ – Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

O edital estabelece as condições para participação no pregão, com destaque para o item 2.3.3 do edital, especificando como condição, que a licitante deverá declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital e item 2.3.4, que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, assinalando com "sim" no campo do sistema eletrônico (Comprasnet).

Iremos à frente demonstrar de forma cabal com apoio na legislação, que a recorrida descumpriu exigências de habilitação, bem como que existem SIM fatos impeditivos para sua habilitação no certame, configurando a apresentação de declaração falsa, fato este que enseja a devida punição prevista no edital, item 19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Observe-se ainda a previsão contida no item 2.4 do edital:

"A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital."

Ressalta-se ainda no edital o que estabelece o item 9.18: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Dessa forma, qualquer quebra das condições do edital pressupõe a inabilitação e afastamento do licitante por força da lei 8.666/93, Art. 48, Inciso I: "serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório", ou seja, trata-se do princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, velando pelo princípio da competitividade, mas sem olvidar a segurança da contratação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como demonstrado a seguir.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

4 - QUANTO A HABILITAÇÃO

As exigências para a habilitação estão previstas no item 9. DA HABILITAÇÃO do edital, vinculando todos os licitantes ao instrumentos convocatório, bem como a Administração. Caso algum licitante discordasse do seu inteiro teor, deveria apresentar o devido questionamento legal. Não o fazendo é porque concorda com seus termos, não podendo alegar objeções posteriores.

Por outro lado, em se tratando da contratação de serviços especializados, é dever de cada empresa conhecer a fundo a legislação pertinente as atividades nas quais milita, não podendo se omitir quanto a sua responsabilidade alegando ignorância do regramento legal.

Nesse sentido, observando a documentação apresentada pela recorrida, verificamos que esta deixou de apresentar as seguintes exigências:

- a) Item 9.10.1. - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Item 9.11.1. - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ressalta-se que o certame licitatório apresenta 2 (dois) objetos: Controle de Pragas Urbanas e Sanitização e Desinfecção de Ambientes e a empresa recorrida somente apresentou atestados de capacidade técnica para a atividade de controle de pragas, deixando de apresentar atestados para Sanitização e Desinfecção de Ambientes, descumprindo exigência editalícia.

- c) Item 9.21.1. Declaração de que emprega percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28º da Constituição do Estado do Pará).

Dando continuidade as exigências de habilitação, os licitantes devem observar o item 9.22.: "A Licitante deverá observar integralmente as solicitações constantes do item "5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Termo de Referência."

- d) Item 5.1.1. do Termo de Referência: Apresentar Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou em órgão estadual e/ou municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;

- e) Item 5.1.2 do Termo de Referência: Cumprir as Resoluções da ANVISA - RDC nº 52/2009, RDC 153/2017 e RDC 207/2018, que regulamentam as Normas Gerais para Funcionamento na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e

Pragas Urbanas;

Com relação aos dois itens acima, a empresa recorrida apresentou a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Belém, sendo que em conformidade com a RDC 52/2009, RDC 153/2017 e RDC 207/2018, a atividade de controle de pragas é considerada de Alto Risco, portanto, a competência para o licenciamento é exclusiva da Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará – SESPA, enquanto não houver pactuação entre o estado e os municípios paraenses.

f) Item 5.3.1.do Termo de Referência: Apresentar Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que executou com sucesso serviços similares, em vulto e tipologia, aos da contratação pretendida, objeto deste Termo de Referência.

Com relação ao item acima, este se reporta ao item 9.11.1., no qual já demonstrado que a licitante descumpriu em razão de apresentar apenas atestado de capacidade técnica para a atividade de Controle de Pragas, não apresentando para a outra atividade objeto do certame, a Sanitização e Desinfecção de Ambientes.

4.1 – Quanto a Licença de Funcionamento

Como já é de amplo conhecimento, é o Ministério da Saúde por meio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que emite as diretrizes para o licenciamento sanitário.

Especificamente para a atividade de controle de pragas, é a RDC 52/2009-ANVISA, que regula seu pleno exercício, assim, no Art. 5º estabelece que “a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”.

Ocorre que em 26/04/2017 foi publicada a RDC nº 153/2017-ANVISA, a qual “Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.” - “Art. 5º. Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;”

Já em 03/01/2018 foi publicada a RDC 207/2018-ANVISA, que “Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS”.

- “Art. 7º - O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, será objeto de pactuação entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB”.

-“Parágrafo único - A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, bem como os critérios e procedimentos definidos pelas CIB”.

-“Art. 8º - Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário”.

Dando continuidade a questão da classificação do risco para efeito do licenciamento sanitário por meio dos órgãos competentes, a ANVISA publicou a Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, a qual “Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.”

- “Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.”

É justamente no Anexo I que encontramos o CNAE 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas, atividade que é objeto do presente certame licitatório, portanto, essa atividade é considerada de Alto Risco (Risco III), o que de acordo com o Art. 7º da RDC 207/2018, a autoridade competente para o licenciamento sanitário em nosso estado é a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA.

Caso houvesse a pactuação entre o Estado e o Município de Belém, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 7º, a competência para o licenciamento poderia ser atribuída a Vigilância Sanitária do município sede da empresa recorrida, o que efetivamente não ocorreu.

Em consulta realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará - MPPA à SESPA, a qual versava sobre a existência de pactuação entre o Estado (SESPA) e os municípios, em conformidade com a RDC 207/2018-ANVISA, no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade, a resposta obtida foi negativa, resultando que a autoridade sanitária competente para o licenciamento dessa atividade entre outras é exclusiva da Vigilância Sanitária Estadual – SESPA.

Observe-se abaixo trecho extraído da sessão no Comprasnet do pregão eletrônico supracitado, os quais foram colocados em ordem cronológica para melhor compreensão:

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:11) 9.14.2 Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, QUE É CONCEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:28) Em diligencia efetuada pelo MPE-GATI/Centro de Apoio Operacional – CAO, através do apoio técnico deste certame lotado neste Centro, junto à SESPA - Diretoria,”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:36) confirmamos que nos termos da lei não houveram atendimento das licitantes inabilitadas pois o licenciamento sanitário de atividade econômica de imunização e controle de pragas urbanas, classificada de acordo com a IN 66/ 2020 como de grau de risco III (risco alto) é de competência estadual”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:45) Compete aos municípios o licenciamento que realizam atividades de baixo risco sanitário”

- “Pregoeiro fala:

11/09/2020 11:03:53) Portanto, manteremos o posicionamento dos motivos que ensejaram a inabilitação, onde o município não possui competência para legislar com relação a atividade: Imunização e controle de pragas urbanas.”

Nesse sentido, verifica-se que a Licença de Funcionamento apresentada pela recorrida não tem validade legal para

acobertar o exercício da atividade objeto da licitação e, em caso de decisão de manter a habilitação da recorrida, põe em risco a segurança da contratação, além de obviamente ofender os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Licença de Funcionamento apresentada pela recorrida foi emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Belém, no entanto, de acordo com a legislação exposta acima, a autoridade sanitária competente (Art. 5º, RDC 52/2009) é a Vigilância Sanitária Estadual – SESP.

É válido ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

A responsabilidade administrativa do agente público é direta, não podendo se omitir ao receber denúncia de irregularidades e ilegalidades no certame licitatório. Considera-se omissor aquele agente que, possuindo o dever de agir, mantém-se inerte, colocando em risco ou efetivamente prejudicando a Administração Pública. Esse poder-dever de agir é atribuído ao agente público em razão de sua qualidade como representante do Estado e em decorrência das exigências a ele conferidas por seu cargo público.

A responsabilidade administrativa é consequência da prática de conduta irregular do agente público no exercício de sua função como representante do Estado. Ela nasce do descumprimento dos deveres legalmente inerentes a ele para manutenção do bom procedimento funcional dos que representam e servem à Administração Pública. Isto porque a infração disciplinar praticada pelo agente público pode causar danos tanto ao erário como a terceiros (licitantes).

Observe-se que, neste último caso, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88, a responsabilidade será objetiva do Estado, cuja apuração da responsabilidade disciplinar do agente público é obrigatória quando verificada a ocorrência de conduta comissiva por omissão, ou seja, o agente público detentor do dever de agir para evitar resultado prejudicial à Administração Pública, bem como a terceiros (licitantes), não o faz.

Ademais, conforme preceitua o art. 37, caput, da CF/88, “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:”

Em relação ao estado do Pará, o agente público está sujeito ao que determina a Lei Estadual nº 5.810/94, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, que estipula deveres e responsabilidades do servidor público, entre os quais destacamos o seguinte:

“Art. 177 - São deveres do servidor:

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 179 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.”

Portanto, o agente público da licitação deve se ater na condução do presente certame licitatório ao que determina as leis e os regulamentos, entre estes e não exclusivamente as Resoluções da ANVISA - RDC nº 52/2009, RDC 153/2017 e RDC 207/2018, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, não podendo ser omissor em seu agir, sob o risco de responsabilização civil, penal e administrativa.

Dessa forma, manter a habilitação da recorrida contraria frontalmente os princípios constitucionais, incorrendo em sério risco a execução contratual, contribuindo para o cometimento de crime sanitário, além da possibilidade de atrair a responsabilização civil e criminal do agente administrativo que a ele der causa.

Por fim, verifica-se que como a empresa recorrida não atendeu corretamente as exigências dispostas, o próprio edital apresenta o remédio legal no item 9.18:

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não estejam contemplados no SICAF, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob todos os aspectos apresentados acima, verifica-se que a RECORRIDA agiu sem respeitar às leis que amparam os processos licitatórios e as leis sanitárias que regem o exercício da atividade licitada, bem como não cumprindo exigências determinadas no edital, portanto, deve ser declarada inabilitada e chamada a empresa colocada em segundo lugar, para que seja verificada sua habilitação.

A decisão de habilitação da RECORRIDA afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora do estabelecido em Edital e na legislação sanitária, de acordo com o que estabelece a Carta Magna em seu Art. 37, inciso XXI.

O responsável pela condução do certame licitatório deve sempre avaliar a credibilidade, a qualidade, eficiência e principalmente, a legalidade em todos os sentidos da empresa proponente. No caso das licitações públicas, é de se esperar que ele proceda com especial rigor na avaliação da proposta de preços e documentos de habilitação, já que lida com o dinheiro público, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso.

Resta lembrar aqui a regra fundamental do Direito Administrativo – que consolida o Princípio da Legalidade, inscrito no art. 37, da Carta Federal - segundo a qual a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Não há ato administrativo ilegal que se possa classificar de vantajoso ou benéfico, já que este ato é nulo, não gerando efeitos perante o Poder Público.

Não pode subsistir, de igual forma, a tese de que a aceitação da menor oferta é o objetivo da licitação. Neste ponto, cabe repetir o alerta de Carlos Ari Sundfeld, no sentido de que “mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde, em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre menor preço é sinônimo de melhor negócio”. (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, pag. 148)

É natural, portanto, que “proposta mais vantajosa” conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 não significa necessariamente aquela de menor valor nominal. Sua avaliação está condicionada aos critérios de aceitabilidade, mas não apenas aqueles fixados no edital, seja no que se refere aos limites para a rejeição automática da oferta, seja quando presente o risco a segurança e finalidade da contratação.

Em síntese, o Juízo de percepção da “proposta mais vantajosa” não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução PLENA, SEGURA E EFICIENTE do objeto licitado.

Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, o eventual não provimento do recurso

violaria, igualmente, os princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos inculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3º da Lei 8.666/93.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, não é esse o mote para escolher empresa com atuação irregular, o que poderá comprometer a execução dos serviços e obviamente, oferecer riscos à segurança da contratação, portanto, diante da constatação da violação às regras contidas no Edital, não resta alternativa à V.Sa. e a Comissão Permanente de Licitação que não a desclassificação da RECORRIDA.

7 – DOS PEDIDOS

- a) Conforme defendido nesta peça recursal, requer-se o provimento do presente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa RECORRIDA inabilitada por descumprimento de exigências editalícias já devidamente apontadas acima;
- b) No caso em que seja mantida a decisão de habilitação da recorrida, requer-se também o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, para que então se proceda a reforma da decisão;
- d) Requer-se ainda que tanto no deferimento ou indeferimento do presente recurso administrativo, seja enviado com brevidade a recorrente qualquer parecer emanado pela Assessoria Jurídica;
- e) Por fim, requer-se a suspensão do certame licitatório até a conclusão final, por medida justa e legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém (PA), 08 de março de 2021.

JOSIAS RODRIGUES DE MESQUITA
Representante Legal
CPF: 223.270.882-91

Voltar